



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720703/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.056 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente FERDINANDO SCHEFFER JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 04-34.508 da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 39).

“Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 04/07), lavrada em 09/04/2012, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	9.168,70
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			6.878,52
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2012)			1.942,84
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			17.988,06

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 05/06), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após atendimento à Intimação:

(Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ *****33.340,71, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	02.667.625/0001-37	CENTRO DE REABILITACAO ORAL MEN	020	18.000,00	0,00	0,00
02	503.589.449-53	ARY FERNANDO GUIMARAES LOVATO	010	4.300,00	0,00	0,00
03	77.781.706/0001-62	UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA	026	17.200,88	0,00	6.160,17

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas. Glosadas as deduções com despesas médicas sem comprovação da relação de dependência e/ou identificação dos beneficiários.
O direito às deduções com despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos (art. 8º, § 2º, II e III da Lei nº 9.250/95 c/c art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43). Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a apresentação de um simples recibo, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços.
Segundo o disposto no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, somente são dedutíveis as despesas médicas/ hospitalares pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.
Glosados R\$ 33.340,71 das despesas médicas declaradas, conforme descrito a seguir:

1. Glosa de R\$ 11.040,71 referente às despesas com a Unimed Ponta Grossa em nome de Alzira Gueibel Scheffer e Rute Gueibel, conforme os comprovantes mensais apresentados sendo que não foi apresentado comprovação da relação de dependência e nem informado como dependentes em sua declaração;
2. Glosa de R\$ 18.000,00 referente aos recibos emitidos pelo Centro de Reabilitação Oral, sem a identificação do paciente e nem a apresentação da Declaração, conforme solicitado pelo item 02, da TIF nº 087/2011, com a respectiva identificação do beneficiário em relação aos serviços prestados;
3. Glosa de R\$ 4.300,00 referente aos recibos emitidos pelo Dr. Ary Guimarães Lovato, sem a identificação do paciente e nem a apresentação da Declaração, conforme solicitado pelo item 02, da TIF nº 087/2011, com a respectiva identificação do beneficiário em relação aos serviços prestados;

A ciência do lançamento foi efetuada em 26/04/2012 (fl. 35), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 25/05/2012 (fls. 02/03), na qual alega:

· Que a notificação ora impugnada não merece prosperar, pois o item 01 da descrição dos fatos e enquadramento legal indica uma dedução indevida no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de despesas médicas no Centro de Reabilitação Oral, sem comprovação e previsão legal de dedução. No entanto, a dedução foi realizada de forma correta, o que se comprova pelo recibo que anexa.

· Que, quanto ao item 02, a alegação de que houve uma dedução indevida no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) a título de despesas médicas no Centro de Reabilitação Oral sem comprovação e previsão legal de dedução também não pode prosperar.

· Que referida dedução também foi realizada de forma correta, como demonstrado pela documentação que anexa.

Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário lançado impugnado.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o contribuinte juntou o(s) seguinte(s) documento(s), entre outros:

(Declaração firmada pelo prestador Ary Fernando Guimarães Lovato (fl. 08);

(Declaração emitida por Centro de Reabilitação Oral Menezes Alves Ltda (fl.11).”

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Da Matéria não Impugnada

Verifica-se, da peça impugnatória apresentada, que o contribuinte não se manifestou contra a seguinte infração descrita na Notificação de Lançamento:

(Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 11.040,71, referente a Unimed Ponta Grossa.

De acordo com o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, matéria esta que não poderá mais ser objeto de questionamento pelo contribuinte.

A concordância do sujeito passivo quando da sua impugnação, acerca da infração descrita na Notificação de Lançamento, acima descrita, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, por não se instaurar o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à matéria não questionada. Assim, a impugnação apresentada é parcial.

Em razão da apresentação de impugnação parcial, deverá ser providenciada, pela Delegacia de origem, a formação de auto apartado, em obediência ao § 1º do artigo 21 do já citado Decreto nº 70.235/1972, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748/1993, para a imediata cobrança do crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 3.036,20, conforme demonstrativo abaixo:

Linhas da Declaração	Valores Declarados	Valores Apurados no Lançamento	Matéria Não Impugnada
Rendim Trib rec PJ	355.800,00	355.800,00	355.800,00
Rend trib rec PF/externo	6.725,36	6.725,36	6.725,36
Resultado da Atividade Rural	68.514,45	68.514,45	68.514,45
Total Rendimentos Tributáveis(1 a 3)	431.039,81	431.039,81	431.039,81
Contr Prev Oficial	4.209,26	4.209,26	4.209,26
Contr Prev Privada	-	-	-
Dependentes	-	-	-
Despesas Instrução	-	-	-
Despesas Médicas	39.500,88	6.160,17	28.460,17

pensão alimentícia judicial		-	
livro caixa		-	
Total Deduções (5 a 11)	43.710,14	10.369,43	32.669,43
Base de Cálculo (4-12)	387.329,67	420.670,38	398.370,38
alíquota	27,5%	27,5%	27,5%
parcela a deduzir	7.955,36	7.955,36	7.955,36
Imposto Calculado (13x14 - 15)	98.560,29	107.728,99	101.596,49
dedução incentivo			
Contribuição Empregador Doméstico			
IRRF	(60.813,02)	(60.813,02)	(60.813,02)
Carnê Leão			
Imposto Complementar			
Saldo de Imposto (16 - (17 a 21))	37.747,27	46.915,97	40.783,47
Imposto Suplementar (IAP - IAP declarado)		9.168,70	3.036,20
Imposto Suplementar não impugnado			3.036,20

Da Glosa das Despesas Médicas

Trata-se de glosa do valor de R\$ 33.340,71, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, conforme discriminado abaixo:

Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
CENTRO DE REABILITACAO ORAL MEN	020	18.000,00	0,00	0,00
ARY FERNANDO GUIMARAES LOVATO	010	4.300,00	0,00	0,00
UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA	026	17.200,88	0,00	6.160,17

Segundo a autoridade lançadora, foram glosadas as deduções com despesas médicas sem comprovação da relação de dependência e/ou identificação dos beneficiários. Esclarece que o direito às deduções com despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos (art. 8º, § 2, II e III da Lei nº 9.250/95 c/c art. 11, § 3 do Decreto-Lei nº 5.844/43). Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a apresentação de um simples recibo, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços.

Acrescenta a autoridade fiscal que, segundo o disposto no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei 9250/95, somente são dedutíveis as despesas médicas/hospitalares pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Assim foram efetuadas as seguintes glosas:

1. Glosa de R\$ 11.040,71 referente às despesas com a Unimed Ponta Grossa, em nome de Alzira Gueibel Scheffer e Rute Gueibel, conforme os comprovantes mensais apresentados, sendo que não foi apresentada comprovação da relação de dependência e nem informado como dependentes em sua declaração;

2. Glosa de R\$ 18.000,00 referente aos recibos emitidos pelo Centro de Reabilitação Oral, sem a identificação do paciente e nem a apresentação da Declaração, conforme solicitado pelo item 02, da TIF 087/2011, com a respectiva identificação do beneficiário em relação aos serviços prestados;

3. Glosa de R\$ 4.300,00 referente aos recibos emitidos pelo prestador Ary Guimarães Lovato, sem a identificação do paciente e nem a apresentação da Declaração,

conforme solicitado pelo item 02, da TIF 087/2011, com a respectiva identificação do beneficiário em relação aos serviços prestados;

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que a notificação ora impugnada não merece prosperar, pois o item 01 da descrição dos fatos e enquadramento legal indica uma dedução indevida no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de despesas médicas no Centro de Reabilitação Oral, sem comprovação e previsão legal de dedução e que, no entanto, a dedução foi realizada de forma correta, o que se comprova pelo recibo que anexa.

Sustenta o impugnante que, quanto ao item 02, a alegação de que houve uma dedução indevida no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) a título de despesas médicas no Centro de Reabilitação Oral sem comprovação e previsão legal de dedução também não pode prosperar, pois referida dedução também foi realizada de forma correta, como demonstrado pela documentação que anexa.

Inicialmente, cabe destacar que, quanto à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual, a Lei n.º 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II: (...)

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Dos dispositivos transcritos, depreende-se que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, além da necessidade de comprovação do efetivo desembolso dentro do ano-calendário.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A critério da Autoridade Fiscal, podem ser exigidas provas complementares.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Assim, pela interpretação sistemática da legislação tributária, verifica-se que a Autoridade Fiscal pode exigir provas complementares, como a comprovação do efetivo desembolso quando considerar, a seu exclusivo critério, que os elementos trazidos não são suficientes para comprovar que o ônus das despesas correu de fato por conta do contribuinte.

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. O efetivo desembolso para que se verifique se o pagamento foi efetuado pelo próprio contribuinte e se ocorreu dentro do ano-calendário.

Destarte, e da análise das declarações juntadas em sede de impugnação (fls. 08 e 11), verifica-se que, em conjunto com os recibos já apresentados, se revestem das formalidades exigidas pela legislação, não requerendo informações adicionais para comprovar a efetividade dos serviços prestados.

Contudo, embora conste na Notificação que o direito às deduções com despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, **o que poderia ter sido comprovado por meio da juntada de documentos como microfilmes de cheques, depósitos e transferências com a identificação dos beneficiários e extratos bancários com registros de saques em valores e datas compatíveis com os discriminados nos recibos.**

Registre-se, por oportuno, que está consignado na declaração de fl. 11 que os pagamentos foram efetuados ao Centro de Reabilitação Oral por meio de três cheques de R\$ 6.000,00. Nesse caso, deveria o contribuinte comprovar o desembolso por meio da juntada dos microfilmes desses cheques, nominativos ao prestador, nos termos do art. 69, da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que assim dispõe: **“a partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário”**, ou seja, o cheque só pode ser emitido ao portador (sem a indicação do beneficiário) até o valor de R\$ 100,00.

Diante da não comprovação do efetivo desembolso pelo contribuinte das despesas médicas no valor total de R\$ 22.300,00, não há como acatar as alegações do sujeito passivo.

Da Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, para manter o crédito tributário exigido, com os acréscimos do lançamento. “

Ciente do acórdão da DRJ em 27/12/2013, o contribuinte, em 20/01/2014, apresentou recurso voluntário, fl. 50, no qual alega, em apertado resumo, que o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas está comprovado pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a **supostos pagamentos ao Centro de Reabilitação Oral (R\$ 18.000,00) e ao profissional Ary Guimarães Lovato (R\$ 4.300,00)** por serviços prestados são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a

apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, no documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.6) o auditor responsável esclareceu, em tese, que “*o direito às deduções com despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos*”, entretanto, no caso concreto, não expressamente afirma que o contribuinte não apresentou as citadas comprovações. Em seguida, no mesmo texto, passa, aí sim, a descrever as glosas impostas sobre os pagamentos feitos a cada prestador especificamente, onde apresenta justificativas outras para a autuação que não a falta de comprovação de pagamento ou da execução dos serviços.

A DRJ, no acórdão recorrido, aponta a falta de comprovação do efetivo desembolso pelo contribuinte das despesas médicas no valor total de R\$ 22.300,00 como única pendência a fundamentar a manutenção das glosas aplicadas.

O órgão julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, entretanto não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente. A falta de comprovação do efetivo pagamento teria que ter sido expressamente apontada na notificação de lançamento, o que não ocorreu.

Desta forma, entendo que devem ser restabelecidas as deduções de despesas com **Centro de Reabilitação Oral (R\$ 18.000,00) e Ary Guimarães Lovato (R\$ 4.300,00).**

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito